



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|------------------|
| Fl. _____ |
|------------------|


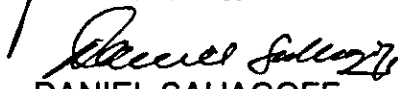
Processo nº. : 10480.005612/2002-67
Recurso nº. : 151.520
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOPCIAL - EX.: 1997
Recorrente : ESTREITO AGRO PECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 5ª. TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.040

CSSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ATIVIDADE RURAL - LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - INAPLICABILIDADE - Nos casos de atividade rural não se aplica a "trava de 30%" para compensação da base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTREITO AGRO PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10480.005612/2002-67
Acórdão nº. : 105-16.040

Recurso nº. : 151.520
Recorrente : ESTREITO AGRO PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Em 28.04.2002, a Recorrente foi autuada por "compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado".

Devidamente intimada, impugnou o lançamento que restou confirmado pela DRJ de origem, conforme ementa que adiante se transcreve, "verbis":

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL. A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 4º. Do art.35 da IN.SRF. nº. 11/1996, refere-se à atividade rural no contexto do imposto de renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no art. 58 da Lei 8.981/1995.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. A partir de janeiro de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em no máximo, trinta por cento. "

No Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| FL. _____ |
|--------------|

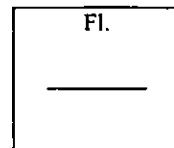
Processo nº. : 10480.005612/2002-67
Acórdão nº. : 105-16.040

- desenvolve exclusivamente atividades rurais, conforme consta de suas DIRPJs apenas aos autos, não se sujeitando à limitação trazida pelo lançamento na compensação da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, imposta pelo art.58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei 9.065/95;
- o art. 41 da MP.1858-9 de 24.09.99 excluiu a denominada “trava”;
- a MP foi reedita e atualmente, tramita pela EC. 32/2001;
- a jurisprudência do E. CC. é no sentido de acolher o alegado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10480.005612/2002-67
Acórdão nº. : 105-16.040

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, inclusive com relação à garantia de instância trazida pelo arrolamento de bens, razão porque dele se toma conhecimento, passando-se à sua apreciação.

O presente apelo discute a aplicação da trava de 30%, na compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, para as sociedades que desenvolvem exclusivamente atividade rural, apurando seu resultado através de lucro real.

No Acórdão 108.08.742, prolatado na sessão realizada em 24.02.2006, a 8ª. Câmara deste E. 1º. C.C., ao discutir a matéria, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para admitir afastar a limitação de 30%. Do voto do i. Relator transcrevemos o seguinte, "verbis":

"...Não há dúvida que sendo o contribuinte pessoa jurídica com atividade rural não sofre a trava de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais prevista na legislação de Imposto sobre a Renda, dado pela original Lei 8.023/90 que estabelece normas pertinentes à atividade rural.

O limite citado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 51 de 31 de outubro de 1995 não cabe para a atividade rural no caso de apuração pelo lucro real conforme art. 2º da Instrução Normativa da Receita Federal n. 39 de 28 de junho de 1996.

Também já esta pacificado neste Egrégio Conselho que as normas previstas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro. É o que diz a Lei 8981/95 em seu artigo 57, abaixo transcrito:

"Art. 57 – Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere aos dispostos nos art. 38, mantidas a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº. : 10480.005612/2002-67
Acórdão nº. : 105-16.040

*base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.**
Adoto entendimento de que, uma vez estendido à CSLL as normas do IRPJ, no caso de apuração por lucro real da atividade rural, que é o caso dos autos, não há falar em limite de compensação de 30% tanto para a apuração do Imposto de Renda como para a Contribuição Social sobre o Lucro, sendo possível a dedução integral tanto dos prejuízos fiscais quanto das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro líquido.”(Relator Dr. Margil Mourão Gil Nunes).

No caso vertente, trata-se de sociedade que desenvolve exclusivamente atividade rural e apura os seus resultados fiscais pelo lucro real.

Com base nos fundamentos acima transcritos, os quais adoto no presente VOTO, entendo que a Recorrente deve ter seu recurso acolhido e afastada a limitação imposta pelo lançamento.

De outro lado, não se diga que é caso de aplicação da Súmula 03 deste E. Primeiro C.C., cujo texto, para melhor esclarecimento, segue transcrito a seguir, “*verbis*”:

Súmula nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Constata-se que, embora o texto sumulado não excepcione a atividade rural, a legislação de regência retro mencionada, o faz.

E não só. Verificando-se os 06 Acórdãos “*unânicos, proferidos em meses diferentes, e que não contrariam a jurisprudência da instância especial*” (Parecer PGN 0748-08), escolhidos para instruir a Súmula 03 por ocasião da sua proposição, constata-se que nenhum deles se refere à contribuinte que desenvolva atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº. : 10480.005612/2002-67
Acórdão nº. : 105-16.040

Por estas razões, voto no sentido de acolher o recurso para afastar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


DANIEL SAHAGOFF 